

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 009/80- PROC. DRECAP-3-5.807/79  
INTERESSADO - Serviço Social da Indústria -SESI- Departamento Regional de São Paulo  
ASSUNTO - Reconhecimento do Centro Educacional SESI-049 - Capital  
RELATOR - Jair de Moraes Neves  
PARECER CEE Nº 1989/80 - CEFG - Aprovado em 17/12/1980

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

A Senhora Coordenadora do Centro Educacional -SESI- nº 049, sito à Avenida Nossa Senhora do Sabará, 5792, Bairro Pedreira, subdistrito de Santo Amaro, São Paulo, representando à Direção da Divisão de Educação Fundamental do SESI, requereu em 20 de dezembro de 1978 o reconhecimento do mencionado Centro Educacional, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 10 da Deliberação CEE nº 18/78, com a redação dada pela Deliberação CEE nº 25/79, a 17ª Delegacia de Ensino, da Divisão Regional de Ensino-3 - Capital, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino para proceder a verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento de ensino.

Os Supervisores de Ensino elaboraram Relatório, do qual destacamos os seguintes itens:

- a) "A escola mantém Curso Regular de 1º Grau (da 1ª. à 8ª série). O curso já possui o tempo mínimo necessário de funcionamento para fins de reconhecimento.
- b) "Instalação, equipamento e material didático específico: quanto aos itens aqui referidos e existentes no estabelecimento, atendem às exigências legais, mas conforme vistoria prévia, foram colocadas como exigências: 04 bebedouros e 1 laboratório de ciências, sendo que delas a 1ª. foi atendida e para a 2ª nos

foi apresentado um termo de convênio com o Centro Educacional SESI nº 414, na Vila Leopoldina (anexo 5)."

O Parecer Conclusivo da Comissão de Supervisores de Ensino da 17ª. DE está vazado nos seguintes termos:

"Considerando que a escola não pretende suprir essa deficiência com um convênio de intercomplementaridade de execução inviável já que a escola conveniente situa num outro extremo de São Paulo, (anexo 6), na Vila Leopoldina; somos pelo indeferimento do pedido de reconhecimento, s.m.j., ficando ocluído à escola o direito de voltar a fazê-lo no prazo de um ano, contado a partir do ato denegatório." (o grifo e nosso).

Em expediente dirigido à Senhora Presidente deste Conselho, em 25/11/80, juntado ao processo, a Diretoria da Divisão de Educação Fundamental de SESI esclarece que:

- a) funcionando a escola em área de segurança da Light, não é permitido a construção do laboratório;
- b) pesquisando as escolas estaduais de 1º grau que possuem laboratório, a fim de examinar a possibilidade de sua utilização pelos alunos daquela unidade do SESI, constatou que a mais próxima dista cerca de quatro quilômetros;
- c) em que pese a falta de laboratório, o processo ensino-aprendizagem vem se conduzindo com resultados satisfatórios, mediante atividades pedagógicas das quais participam alunos, docentes e a própria comunidade;
- d) o SESI ministra ensino gratuito e a desativação da unidade traria problemas aos alunos, uma vez que, estabelecida a exigência do laboratório, nenhuma escola poderia funcionar na região.

O protocolado tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação e recebeu despachos, que acolhem o Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino, que opina pelo indeferimento do pedido de reconhecimento.

Processo CEE nº 009/80

Parecer CEE nº 1989/80 fl.3

## 2 - APRECIACÃO

A competência para apreciar o pedido, nos termos da Deliberação CEE nº 18/78, (Art. 2º, Parágrafo Único) e deste Conselho.

Trata-se de caso que foge à rotina: escola de ensino regular de 1º grau funcionando, devidamente autorizada, desde 1964, em área de segurança da Light, onde não se permite construção de laboratório; escola que ministra ensino gratuito a centenas de crianças, não atendidas pelo poder público; escola que procura suprir a falta de laboratório, com outras atividades, a fim de que o processo ensino-aprendizagem se desenvolva de forma satisfatória; escola que integra extensa rede de ensino de muito bom padrão e que cobre todo o Estado; escola que o SESI luta para manter funcionando, apenas com o objetivo de servir a comunidade, uma vez que seria mais simples fechá-la, em face de exigência impossível de ser atendida.

Julgo que, no caso presente, o descumprimento da exigência do laboratório não pode levar este Conselho a negar o reconhecimento. Não adianta dizer, como fizeram as autoridades de ensino, que nos termos do disposto na Deliberação CEE nº 18/78, a escola teria mais um ano de prazo para cumprir a exigência. O problema não é de tempo, e de impossibilidade total, já que não é permitida a construção e funcionamento de laboratório em área de segurança. Acrescente-se ainda que o imóvel é da própria Light que o reformou e cedeu ao SESI para usá-lo como escola. Negado o pedido de reconhecimento, o SESI desativa a unidade, com evidente prejuízo às crianças. O momento não é de se fechar escolas, mas de abri-las, em número cada vez maior, para atender a toda demanda, para retirar da rua os futuros trombadinhas, para minimizar o problema social que se agrava cada dia. Mais pobre não pode se dar ao luxo de ter a escola ideal. Devemos ter a escola que podemos e não a que queremos. Convém observar ainda que a simples existência de laboratório não diz nada. Há inúmeras escolas onde ele existe, mas não funciona, e se funciona, o faz de maneira precária. Ora faltam aparelhos, ora falta material para as demonstrações, ora faltam tempo e espaço para atender às numerosas turmas, ora falta o interesse do professor.

Além disso, trata-se de escola que ministra ensino de 1º grau e o laboratório não deve, nem pode constituir-se exigência indispensável. Muitas aulas práticas podem ser ministradas nas classes comuns e o entusiasmo e a dedicação do mestre -e no SESI esta é a regra- podem suprir a deficiência apontada.

É bom lembrar que as escolas do SESI, a partir da 7ª série, dão iniciação para o trabalho e sondagem de aptidão, onde se aplicam em caráter prático noções de física e química.

Anote-se também que há inúmeras escolas de 1º grau na rede de ensino oficial, tanto do Estado, como do Município, que também apresentam as mesmas deficiências.

Cumpridas e satisfeitas pelo SESI todas as exigências, menos a do laboratório, manifesto-me favoravelmente à concessão do reconhecimento, convencido de que essa é a medida acertada.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, concede-se, em caráter excepcional, reconhecimento ao Centro Educacional -SESI- nº 049, sito à Avenida Nossa Senhora do Sabará, 5792 - Pedreiro - Santo Amaro, São Paulo, nos termos deste Parecer.

Encaminhe-se, ao Serviço Social da Indústria -SESI- Departamento Regional de São Paulo, cópia do Parecer.

São Paulo, 03 de dezembro de 1980.

Jair de Moraes Neves  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreira e Honorato De Lucca.  
Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de dezembro de 1980.

- a) Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos  
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de dezembro de 1980

- a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente